

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07411e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**Gestor: **Normélia Maria Rocha Correia**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 06/12/2017, opinou pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**, relativa ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Sra. **Normélia Maria Rocha Correia**, Processo TCM nº **07411e17**, imputando a Gestora, **multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, devido ao cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, **além de determinar**, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 29.560,06 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta reais e seis centavos)**, sendo **R\$ 7.173,50 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA)**, **R\$ 4.860,84 (PAGAMENTO DE MULTA JUNTO AO DETRAN SEM O CORRESPONDENTE REEMBOLSO PELO INFRATOR)** e **R\$17.525,72 (DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES)**, conforme disposto no item 5. “DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA” do opinativo.

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, a Sra. Gestora, inconformada, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias.

Inicialmente é mister esclarecer a Gestora, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve a Sra. Prefeita, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em

qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Encaminhado os autos do processo mais uma vez, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Estadual de Contas – MPEC, este se manifestou, mediante Parecer nº **178/2018**, da lavra da Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva , encartado na **pasta “ Parecer do Ministério Público”** do sistema e-TCM, pelo conhecimento do recurso, face a sua tempestividade, legitimidade e adequação, pugnano **“pelo provimento do recurso interposto, diante da sua tempestividade, legitimidade e adequação, e, no mérito, pelo provimento parcial do Pedido de Reconsideração, mantendo-se, assim, os termos da r. decisum atacada.**

Analisados os termos do Recurso, verifica-se que a Gestora centra o seu pedido nas irregularidades registradas sob o título **“DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”**, relativo ao ressarcimento determinado no montante de R\$ 29.560,06 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta reais e seis centavos), trazendo aos autos justificativas e documentos.

Após exame dos argumentos e documentos apresentados, verifica-se que procedem em parte as alegações, considerando que foi descaracterizado ausência da comprovação da despesa (R\$7.173,50) e a quantia de R\$17.525,72, concernente as DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) Pode, portanto, ser suprimida a determinação de ressarcimento o montante de R\$ 24.699,22.

Desse modo, resta a importância de **R\$ 4.860,84**, referente ao pagamento de multa junto ao DETRAN sem o correspondente reembolso do infrator, que deverá ser ressarcida as Cofres do Tesouro Municipal, considerando que as alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, revogando-se o Parecer Prévio** deste Tribunal, que opinou pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das Contas do Município de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da **Sra. Normélia Maria Rocha Correia**, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, **para a emissão de um novo Parecer Prévio pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, e de uma nova Deliberação de Imputação de Débito – DID, imputando a Gestora, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91. **Além de determinar** com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 5.421,17 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 4.860,84, referente ao pagamento de multa junto ao DETRAN sem o correspondente reembolso do infrator, e **R\$ 560,33** de despesas com encargos financeiros (multa e juros) em decorrência de atraso no adimplemento de obrigações, conforme disposto no item 5. “DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA” do opinativo.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de abril de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.